



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.124-B, DE 2023 **(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do PL 5124/23, e das Emendas 1 e 2/24, apresentadas nesta comissão, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Apresentação: 24/10/2023 15:09:04.480 - MES.

PL 5124/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas imobiliárias:

I – látex acrílica ou acetato de polivinila;

II – epóxi;

III – vinil;

IV – a óleo;

V – esmaltes sintéticos;

VI – vernizes;

VII - texturas;

VIII – massas niveladoras.

§ 3º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

§ 1º Os rótulos deverão conter a seguinte informação “Advertência: Proibido reuso desta embalagem para qualquer finalidade”.

§ 2º As embalagens plásticas devem possuir cor marrom específica para aplicação no setor, visto que podem representar risco ao reuso não previsto.



Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Cabe ao órgão público competente a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º, bem como o cumprimento da obrigação prevista no art. 2º.

Art. 5º O poder Executivo estabelecerá as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, o brasileiro tem o hábito de reutilizar embalagens pós-consumo para conservação de água, alimentos e ração animal. Tal hábito, tem relação direta com a situação de renda e a disponibilidade de infraestrutura de saneamento básico, com acesso à água encanada no país. Nos grandes centros urbanos a população de baixa renda se vê compelida a criar mecanismos de conservação de alimentos, principalmente. Nas áreas mais distantes, nas periferias das grandes cidades, a falta de acesso à água obriga a criar mecanismos de estoque. Este processo avançou por volta de 1970, quando multinacionais chegaram ao Brasil trazendo a inovação das embalagens plásticas que tinham a possibilidade de fechamento prático. Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional se modernizou, e com isso, novas embalagens para produtos alimentícios foram criadas utilizando, em diversos casos, os mesmos moldes, cores e fechamentos.

Os mesmos tipos de embalagens plásticas que tem sido utilizada pela indústria alimentícia também são utilizadas pela indústria química. Como exemplo, pode ser citada a embalagem plástica branca, que utiliza o mesmo molde para envase de óleo de soja e margarina e para o envase tintas e vernizes.

A necessidade da população e o descaso de fabricantes em atuar diretamente na prevenção do reuso de embalagens potencialmente contaminantes de pessoas e animais, vem se agravando a cada dia. Embalagens de tintas reutilizadas significam a chance de famílias consumirem alimentos e água contaminados por solventes, resinas, corantes, secantes, aglutinadores e uma dezena de outros produtos químicos, inclusive chumbo. As consequências são devastadoras para a saúde humana e animal: no sistema nervoso central e periférico, gera alterações neurocomportamentais relacionadas, tais como: alterações de memória, hiperexcitabilidade, depressão, perda da libido, déficits de inteligência. Além disso existe o risco de câncer e outras doenças.



Os microplásticos chegam a todos os lugares do planeta. Contaminam oceano, os rios, o ar e a terra. Grande parte desses microplásticos tem origem nas tintas. Não agir contra o reuso de embalagens de tinta é permitir a contaminação criminosa da vida do planeta.

O problema de reutilização destas embalagens vem de um gesto criminoso: apagar ou desgastar os rótulos, deixando milhares de consumidores que reutilizam estas embalagens para armazenamento de água, tanto para consumo de famílias quanto de animais, e deixando o consumidor sem acesso à informação de que tipo de produto foi envasado no recipiente, podendo causar danos irreparáveis a saúde.

Neste sentido, a norma brasileira – NBR 14725-3 - Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, dispõem no capítulo 4º Aspectos Gerais, item 4.8 que: “O público-alvo é responsável por agir de acordo com uma avaliação de riscos, observando as recomendações de uso e finalidade do produto químico, e por tomar as medidas de precaução necessárias quanto aos seus perigos. O público-alvo é responsável também por preservar as informações do rótulo do produto químico até a sua destinação final apropriada”. Esta mesma NBR estabelece em seu item 6.5 que: O rótulo do produto químico perigoso deve ser confeccionado em material que resista às condições normais de uso, transporte e armazenagem dentro do prazo de validade do produto.

Espera-se que, diante desta norma, fique estabelecida a obrigatoriedade de retirada do mercado, bem como da possibilidade de todo e qualquer tipo de comercialização as embalagens que possam ser apagadas ou que estejam com suas informações prejudicadas, para que o consumidor não seja prejudicado, uma vez que o mesmo é responsável pela destinação adequada, citado.

A duração da rotulagem preventiva (com os dizeres legais) deve ser feita de maneira que se mantenha visível pelo prazo de validade do produto, acrescido de 2 anos, garantindo que a embalagem ou o produto vencido não sejam reutilizados.

Para tanto, o fabricante deverá disponibilizar laudo que comprove que a rotulagem foi desenvolvida com tecnologia resistente a abrasão, impactos e fricção, e garantindo efetivamente proteção total a consumidor, e toda a cadeia de distribuição e comercialização.

O reuso não previsto para a embalagens de tintas imobiliárias é um risco para a população brasileira. Estudo recente realizado pelo Centro de Tecnologia de Embalagens – CETEA – revelou que os baldes plásticos representam maior risco devido a retenção de produtos tóxicos, podendo contaminar a população através da migração destes componentes.

Apesar do reuso para acondicionamento de alimentos e bebidas nestas embalagens ser proibido, a população de baixa renda acaba reutilizando para acondicionamento de água, principalmente, visto que 35 milhões de pessoas não tem acesso adequado à água no Brasil.



A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente baldes plásticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de setembro de 2023

Deputado Federal Fred Costa



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do competente Deputado Federal Fred Costa, dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

Em sua justificativa, o autor assim argumenta:

“Historicamente, o brasileiro tem o hábito de reutilizar embalagens pós-consumo para conservação de água, alimentos e ração animal. Tal hábito, tem relação direta com a situação de renda e a disponibilidade de infraestrutura de saneamento básico, com acesso à água encanada no país. Nos grandes centros urbanos a população de baixa renda se vê compelida a criar mecanismos de conservação de alimentos, principalmente. Nas áreas mais distantes, nas periferias das grandes cidades, a falta de acesso à água obriga a criar mecanismos de estoque. Este



processo avançou por volta de 1970, quando multinacionais chegaram ao Brasil trazendo a inovação das embalagens plásticas que tinham a possibilidade de fechamento prático. Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional se modernizou, e com isso, novas embalagens para produtos alimentícios foram criadas utilizando, em diversos casos, os mesmos moldes, cores e fechamentos.

(...)

A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente baldes plásticos.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, pois, conforme afirma o autor “A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente baldes plásticos.”

Nesse sentido, a proposta encontra amparo constitucional no disposto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual:



“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Extrai-se desse mandamento constitucional que o meio ambiente deve ser protegido, defendido e preservado, sendo que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757, de relatoria da Ministra Rosa Weber (DJe: 17/03/2023), o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.”

Observa-se, pois, que proposições legislativas que objetivem preservar o meio ambiente e mantê-lo equilibrado são, sempre, salutares e merecem aprovação.



É nesse sentido que caminha o presente Projeto de Lei ao estabelecer o correto descarte das embalagens de tintas imobiliárias. Afinal, o art. 3º da proposição estabelece que *“O descarte das embalagens (...) deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente”*.

Observa-se que o projeto em análise determina a realização da denominada Logística Reversa, a qual se consubstancia em um instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Em outras palavras, trata-se de devolver à cadeia produtiva aqueles resíduos que já foram descartados, para que não acabem na natureza. Assim a importância da logística reversa consiste em garantir uma destinação ambientalmente adequada dos resíduos, objetivo da proposição em tela.

Ao [incentivar ações de coleta dos resíduos](#), a logística reversa ajuda a dar um destino aos materiais como plástico, vidro, alumínio e papel, por exemplo. Essa ação colabora com a cadeia de reciclagem e para o meio ambiente, já que evita que os materiais – que podem levar mais de 100 anos para se decompor – acabem em aterros ou lixões¹.

Por isso, a previsão legal desse instituto, de forma a permitir o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional, faz-se imperiosa.

Mais que isso. A fiscalização desse descarte é fundamental e o Projeto de Lei do nobre Deputado Fred Costa, a quem parabenizamos pela iniciativa, prevê que: *“Cabe ao órgão público competente a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos (...)”*. E que *“O poder Executivo estabelecerá as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto nesta lei.”*

¹ <https://blog.eureciclo.com.br/importancia-logistica-reversa/#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20da%20log%C3%ADstica%20reversa%20consiste%20em%20garantir%20uma%20destina%C3%A7%C3%A3o,res%C3%ADduos%20para%20o%20ciclo%20produtivo.>



A proposta ainda está em consonância com a moderna doutrina da proteção ambiental, posto que em seu art. 4º, parágrafo único prevê que: “*A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.*”. Trata-se de uma das vertentes do Princípio da Precaução Ambiental, segundo o qual:

“O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.”²

Portanto, inegável o mérito da proposta, que merece ser aprovado.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.124, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

² COLOMBO, S. R. B. Aspectos conceituais do princípio do poluidor – pagador. Rio de Janeiro: Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 13, julho a dezembro de 2004. Disponível em < <https://www.seer.furg.br/remea/article/view/2720/1555> >.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.124/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Matheus Laiola, Nilto Tatto, Socorro Neri, Stefano Aguiar, Alexandre Guimarães, Clodoaldo Magalhães, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Roberta Roma, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 16:40:52.727 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 5124/2023

PAR n.1



* C D 2 3 9 6 4 5 5 2 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 5124 DE 2023.

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Art. 1º. Acrescente-se §2º ao artigo 5º, com a seguinte disposição:

“Art. 5º (...)

§2º: As penalidades impostas ao descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional serão aplicadas exclusivamente em face dos agentes que comprovadamente praticarem o ato descrito.

JUSTIFICAÇÃO

Da análise do Projeto de Lei, verifica-se no artigo 5º a determinação do estabelecimento de penalidades para o seu descumprimento, pelo Poder Executivo. Contudo, não há clareza sobre a delimitação do escopo de tais penalidades, o que se busca corrigir com a presente emenda aditiva, especialmente no que se refere ao descarte correto e reuso das embalagens de tintas imobiliárias.

Sala das Comissões, abril de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº . AO PROJETO DE LEI Nº 5124 DE 2023.

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Art. 1º. Suprima-se o §2º do artigo 2.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de padronizar a cor das embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos na cor marrom, embora bem-intencionada, apresenta desafios práticos significativos que questionam sua eficácia e viabilidade.

A eficácia dessa medida na promoção de um comportamento de descarte mais consciente e na proteção ambiental é questionável. A cor da embalagem, por si só, não garante a adoção de práticas de descarte adequadas pelo consumidor. Medidas mais abrangentes e integradas, que envolvam educação ambiental e incentivos para reciclagem e reuso, seriam mais efetivas.

Além disso, a mudança para embalagens padronizadas na cor marrom implicaria enormes desafios logísticos e de estoque para as empresas do setor. Muitas empresas possuem contratos de longa duração com fornecedores de embalagens, configurados para atender às especificações de design e cor atuais. A alteração desses contratos, além de onerosa, poderia resultar em interrupções significativas na cadeia de suprimentos, afetando a capacidade de atendimento ao mercado.



Outro ponto de preocupação é o impacto desproporcional sobre pequenas e médias empresas, que podem não ter recursos suficientes para se adaptar rapidamente a essas mudanças. Tais empresas enfrentariam dificuldades adicionais para se manterem competitivas, potencialmente comprometendo sua sustentabilidade econômica.

Diante dessas considerações, propõe-se a supressão do §2º do artigo 2º deste Projeto de Lei, buscando evitar os impactos logísticos, econômicos e operacionais mencionados, e permitindo uma abordagem mais flexível e eficaz à questão das embalagens no setor de tintas imobiliárias e produtos correlatos.

Sala das Comissões, abril de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fred Costa, dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 12/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR), pela aprovação e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.

Perante esta CDC, no prazo regimental inicial, foram apresentadas, em 10/4/2024, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, a saber:

- EMC nº 1/2024 – que propõe a adição de um novo § 2º ao art. 5º do PL, dispondo que as penalidades impostas



ao descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional serão aplicadas exclusivamente em face dos agentes que comprovadamente praticarem o ato descrito;

- EMC nº 2/2024 – que propõe a supressão do § 2º do artigo 2º do PL.

Ainda perante este Colegiado, em 10/09/2024, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO-RJ), pela aprovação do PL, das Emendas nºs 1/2024 e 2/2024, apresentadas ao projeto, e da Emenda nº 1/2024, apresentada ao substitutivo, com substitutivo, porém não apreciado.

Ao Substitutivo do Dep. Juninho do Pneu foi apresentada a Emenda ESB nº 1/2024, de autoria do Dep. Duarte Jr., que propõe acrescentar § 2º ao art. 2º do Substitutivo dispondo que “as embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco ao reuso não previsto”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar a proposição no que se refere às relações de consumo, às medidas de defesa do consumidor, bem como aos aspectos relativos à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.



A proposição tem por objetivo estabelecer a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

Atendo-nos aos aspectos consumeristas da proposição, somos da opinião de que o PL nº 5.124, de 2023, merece prosperar. Isso porque a proposição fortalece a proteção do consumidor ao concretizar direitos básicos previstos nos art. 6º, incisos I e III, e art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), além de assegurar o direito à segurança, à prevenção de riscos e à informação adequada e clara sobre produtos potencialmente nocivos.

A obrigatoriedade de advertências padronizadas nos rótulos, bem como a exigência de correta destinação das embalagens por meio de sistemas de logística reversa (art. 3º do PL), reduzem a assimetria informacional e previnem acidentes de consumo, especialmente diante da prática recorrente de reutilização indevida desses recipientes.

A proposta também guarda estrita relação com princípios consolidados do direito do consumidor, tais como os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da transparência, da boa-fé objetiva, da prevenção e da precaução, e da harmonização dos interesses nas relações de consumo (art. 4º do CDC), conferindo maior efetividade à tutela da saúde, da segurança e dos legítimos interesses econômicos do consumidor brasileiro.

No exame das emendas apresentadas nesta Comissão, registra-se que a EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, revela-se pertinente ao buscar delimitar com maior precisão o alcance das penalidades previstas no caput do art. 5º do PL, diante da ausência de clareza quanto ao escopo subjetivo de sua aplicação. Assim, entendemos adequado o seu acolhimento, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Quanto à EMC nº 2/2024, que propõe a supressão do § 2º do art. 2º do Projeto — dispositivo que impunha a obrigatoriedade de utilização de cor marrom específica nas embalagens plásticas para aplicação no setor —, igualmente se reputam consistentes as razões apresentadas, sobretudo no que se refere ao potencial impacto desproporcional sobre pequenas e médias



empresas, que poderiam não dispor de recursos suficientes para rápida adaptação às exigências propostas, com reflexos negativos sobre sua competitividade e sustentabilidade econômica. Por essa razão, também se mostra conveniente o seu acolhimento, na forma do Substitutivo.

No que toca à ESB nº 1/2024-CDC ao SBT nº 1, pedimos vênia ao seu ilustre autor para rejeitá-la. Acreditamos que a regra segundo a qual “as embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos” conflita com a orientação adotada no Substitutivo em anexo, que busca simplificar obrigações legais, sem prejuízo da segurança jurídica. Isso porque a imposição de diferenciação cromática obrigatória pode gerar custos adicionais e dificuldades operacionais aos fabricantes menor porte, sem evidência de que a medida seja necessária ou proporcional para atingir o objetivo pretendido.

Aproveitamos, ainda, a oportunidade para retificar erro material constante da versão anterior do parecer protocolado perante esta CDC. Isso porque, ao adotarmos a EMC nº 2/2024, por congruência lógica, também deveríamos ter suprimido o § 3º do art. 1º do Substitutivo, o qual contém medida igualmente apta a gerar impacto desproporcional sobre empresas de menor porte.

Diante disso, promove-se o correspondente ajuste nesta nova versão do parecer: suprime-se o dispositivo que prevê que “as embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco de reuso não previsto”, bem como renumera-se o § 4º do art. 1º.

Ademais, após produtivo diálogo com interlocutores do setor, promovemos duas outras alterações ao texto do Substitutivo, com o objetivo de assegurar maior coerência com o arranjo institucional vigente. Propõe-se substituir, no art. 4º, a atribuição exclusiva de competência fiscalizatória à Anvisa pela expressão mais abrangente “órgão público competente”, de modo a contemplar a atuação de autoridades federais, estaduais e municipais que,



nos termos da legislação sanitária e ambiental, exercem atividades de fiscalização sobre produtos, embalagens e gestão de resíduos. Propõe-se, igualmente, o aperfeiçoamento da redação do art. 3º para explicitar que o descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ocorrer por meio de sistemas de logística reversa, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Feitas essas considerações, entendemos oportuna a aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado, o qual consolida as contribuições relevantes colhidas ao longo da tramitação do PL nº 5.124, de 2023, e promove os necessários ajustes de técnica legislativa. Registramos, ainda, que o texto ora proposto reflete os debates legislativos travados no âmbito desta Comissão ao longo de 2024, período em que a proposição esteve sob a relatoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu.

Pelo exposto, votamos pela i) **aprovação** do PL nº 5.124, de 2023, e das Emendas CDC nºs 1 e 2, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo; e, ii) pela rejeição da Emenda ESB nº 1/2024 CDC.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional a fim de proteger a saúde humana e animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas imobiliárias:

- I – látex acrílica ou acetato de polivinila;
- II – epóxi;
- III – vinil;
- IV – a óleo;
- V – esmaltes sintéticos;
- VI – vernizes;
- VII - texturas;
- VIII – massas niveladoras.



§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

Parágrafo único. Os rótulos deverão conter a seguinte informação: **“Advertência: Proibido o reuso desta embalagem para qualquer finalidade”**.

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado por meio de sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º Caberá aos órgãos públicos competentes regulamentar e fiscalizar o descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como do cumprimento da obrigação prevista em seu art. 2º.

Art. 5º O fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprir o disposto no art. 2º fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades mencionadas no *caput* não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.



§ 2º As penalidades, previstas no *caput* deste artigo, impostas ao infrator pelo descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos serão aplicadas exclusivamente em face do fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que comprovadamente praticar o ato descrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5124/2023 e das Emendas nºs 1/2024 e 2/2024 apresentadas nesta Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim, Márcio Marinho e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional a fim de proteger a saúde humana e animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas

imobiliária

S:

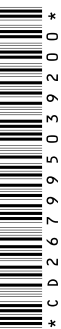
I – látex acrílica ou acetato de polivinila;

II – epóxi;

III – vinil;

IV – a óleo;

V – esmaltes sintéticos;



VI –
vernize
s;
VII -
textura
s;
VIII -
massa
s
nivela
doras.



§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

Parágrafo único. Os rótulos deverão conter a seguinte informação: **“Advertência: Proibido o reuso desta embalagem para qualquer finalidade”**.

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado por meio de sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º Caberá aos órgãos públicos competentes regulamentar e fiscalizar o descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como do cumprimento da obrigação prevista em seu art. 2º.

Art. 5º O fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprir o disposto no art. 2º fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades mencionadas no *caput* não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

§ 2º As penalidades, previstas no *caput* deste artigo, impostas ao infrator pelo descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos serão aplicadas exclusivamente em face do fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei,



que comprovadamente praticar o ato descrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026

Deputado **CLODOALDO GUIMARÃES**
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 16:31:38.907 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 5124/2023

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO